



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.381/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio n° 042/2006 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG)* e a *Prefeitura Municipal de Barra de Santana*, objetivando a drenagem e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas no município de Barra de Santana.

O valor total foi da ordem de R\$ 149.919,06, tendo sido liberado o valor de R\$ 145.421,49, nas seguintes datas: em **26/05/2006 – R\$ 35.000,00**; em **06/09/2006 – R\$ 30.000,00**; em **16/10/2006 – R\$ 40.421,49**; em **18/05/2007 – R\$ 20.000,00** e em **01/11/2007 – R\$ 20.000,00**. A contrapartida do município foi de **R\$ 3.097,57**. O valor total aplicado nesse convênio foi de **R\$ 148.519,43**, incluído aí o rendimento de R\$ 0,37.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após análise da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório, conforme fls. 18/19 e 407/11, constatando que os recursos repassados pelo Governo do Estado e o valor da contrapartida foram utilizados na execução do convênio e, ainda, dentre os logradouros previstos no contrato, somente a Rua Roldão Cláudio de Melo não foi pavimentada. No entanto os quantitativos das demais ruas ultrapassaram a previsão contratual, razão pela qual entendeu não haver prejuízos ao erário. Em sua conclusão, avaliou como regulares os serviços executados quando confrontados com os contratados, No entanto, identificou a ausência de alguns documentos, o que provocou a notificação do Prefeito de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade e dos ex-Secretários da SEPLAG, Srs. Franklin de Araújo Neto e Aldemir Alves de Melo, os quais apresentaram suas defesas às fls. 424/32; 438/58 e 463/5.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório encartado aos autos, às fls. 470/1, afirmando que a documentação faltosa foi apresentada pelo Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito de Barra de Santana, sanando assim as falhas apontadas no relatório de fls. 407/11. Ao final, opinou pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio em tela, destacando que os serviços executados foram inspecionados e considerados regulares na ocasião.

O presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público.

É o Relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.381/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do Convênio nº 042/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a Prefeitura Municipal de Barra de Santana, bem como seus aditivos;
- b) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.381/06

Objeto: Convênio

Convenientes: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG
Prefeitura Municipal de Barra de Santana PB

Convênio – Julga-se **REGULAR**.
Determina o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01810 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.381/06, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 042/2006 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG* e a *Prefeitura Municipal de Barra de Santana*, objetivando a drenagem e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 042/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a Prefeitura Municipal de Barra de Santana, bem como seus aditivos;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO